



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436476 - GO (2023/0287368-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : VICTOR HUGO SILVA
ADVOGADO : RAFAEL GOMES CARDOSO - GO041291

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA PELO TJGO. INVASÃO DOMICILIAR ILEGAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. PROVAS ILÍCITAS. QUANTIDADE INEXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO RATIFICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ. O agravado foi condenado em primeiro grau por tráfico de drogas e receptação, mas o Tribunal local declarou a nulidade dos atos investigatórios e absolveu o réu devido à ilegalidade da invasão domiciliar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a invasão domiciliar, baseada apenas em denúncia anônima e fuga do acusado, sem investigação prévia, justifica a nulidade das provas obtidas e a consequente absolvição.

III. Razões de decidir

3. A invasão domiciliar sem mandado judicial, baseada apenas em denúncia anônima e fuga, não constitui justa causa para a violação do domicílio.

4. A ausência de elementos concretos que justifiquem a invasão domiciliar torna as provas obtidas ilícitas, ensejando a absolvição do acusado, mormente diante da inexpressiva quantidade de drogas apreendidas: 53,643g de maconha e 6,659g de *crack*.

5. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436476 - GO (2023/0287368-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : VICTOR HUGO SILVA
ADVOGADO : RAFAEL GOMES CARDOSO - GO041291

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA PELO TJGO. INVASÃO DOMICILIAR ILEGAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. PROVAS ILÍCITAS. QUANTIDADE INEXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO RATIFICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ. O agravado foi condenado em primeiro grau por tráfico de drogas e receptação, mas o Tribunal local declarou a nulidade dos atos investigatórios e absolveu o réu devido à ilegalidade da invasão domiciliar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a invasão domiciliar, baseada apenas em denúncia anônima e fuga do acusado, sem investigação prévia, justifica a nulidade das provas obtidas e a consequente absolvição.

III. Razões de decidir

3. A invasão domiciliar sem mandado judicial, baseada apenas em denúncia anônima e fuga, não constitui justa causa para a violação do domicílio.

4. A ausência de elementos concretos que justifiquem a invasão domiciliar torna as provas obtidas ilícitas, ensejando a absolvição do acusado, mormente diante da inexpressiva quantidade de drogas apreendidas: 53,643g de maconha e 6,659g de *crack*.

5. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso

especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravado foi condenado, em primeiro grau, a "05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por infringência ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas – LD) e 180, *caput*, do Código Penal, ambos cumulados com o artigo 65, inciso I, do mesmo código, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo" (e-STJ, fl. 316).

O Tribunal local, no entanto, declarou a nulidade de todos os atos investigatórios e absolveu o réu, ora agravado, diante da ilegalidade da invasão domiciliar, conforme se vê da ementa de fl. 325 (e-STJ).

Neste recurso, sustenta o agravante, em suma, não ser o caso de incidência do mencionado óbice sumular, a teor das alegações constantes do agravo (e-STJ, fls. 460-485), requerendo, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja dado seguimento ao apelo.

Apresentada contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados "os artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e 180, *caput*, do Código Penal, e, ainda, o artigo 619 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 366), afirmando ser "insustentável o fundamento adotado pelo Tribunal de que a prova de materialidade delitiva se encontraria prejudicada por supostas ilicitudes na conduta dos agentes de segurança pública. De todo o oposto. O acesso à prova de ocorrência dos crimes de tráfico de drogas e receptação deu-se de forma escalonada e progressiva, sem qualquer violação às garantias constitucionais do recorrido" (e-STJ, fl. 382).

Acresce não se tratar "apenas de invasão domiciliar adotada por medida especulativa decorrente de notícia anônima. A esta foram acrescidas prévia ronda policial para a verificação da verossimilhança das informações apócrifas; coincidência entre o endereço apontado nas denúncias apócrifas e o logradouro do ora recorrido; e fuga do agente, que deixou cair porção de droga, circunstâncias já legitimadas pelos Tribunais de Vértice" (e-STJ, fl. 383).

Aponta ainda omissão, pois "o TJGO não analisou premissas jurídicas imprescindíveis para o deslinde da lide, nos termos da correta interpretação conferida pelos Tribunais de Vértice ao valor jurídico da denúncia anônima, das investigações prévias e de comportamento invulgar do investigado (fuga), acrescido da dispensa de porção de droga, em conjunto, para constituir as fundadas razões para a busca domiciliar" (e-STJ, fl. 387), em clara violação do art. 619 do CPP.

No entanto, a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ, fls. 319-324):

[...] As hipóteses levantadas pelos policiais que aparentemente mostrariam uma situação de flagrante delito a autorizar a excepcionalidade do ingresso na residência do apelante não são suficientes para justificar a referida medida.

Conforme decidido por Tribunais Superiores, ainda que, para os casos de crimes permanentes, como a receptação e alguns dos previstos na Lei de Drogas, a invasão domiciliar só é justificada se houver elementos mínimos a caracterizar fundadas razões e a contingente localização de objeto material de algum deles não revalida a incursão ilegítima e súbita realizada.

As narrativas produzidas evidenciam que não havia razão para a busca domiciliar, vez que os policiais militares desprezaram que a diligência se originou de denúncia anônima, informando que no domicílio do apelante ocorria a mercancia de entorpecentes, sem, contudo, confirmar sua veracidade, embora esta atividade de investigação não lhes fosse mais reservada, pois não se insere no âmbito de suas atribuições ostensivo-preventivas.

Ora, sequer houve menção à situação fática em que se desenvolvia alguma conduta realizada pelo apelante indicativa de traficância, referindo-se apenas que ali se realizaria esse tipo de atividade ilícita e que se teria visto o apelante, ao certo, na calçada da residência e que, ao divisar a equipe policial, haveria se evadido, deixando cair uma porção de entorpe, a motivar a invasão domiciliar.

Assentaram-se, portanto, em relatos anônimos, não reportados ou documentados, os quais não transcendem à própria narrativa inquisitorial, cingindo-se ao que os levou a rumarem para lá e na presença de um eventual usuário/dependente, o qual escafedeu-se à aproximação da guarnição policial.

[...]

Não é só.

Os policiais não visualizaram nenhuma movimentação estranha ou a realização de algum tipo de transação ou entrada e saída de terceiros no imóvel residencial, o que enunciava, é intuitivo, a ausência de circunstância concreta que justificasse a abordagem, decorrente apenas de “delações anônimas”.

Depreende-se do cartapácio que a polícia ingressou na residência do recorrente de forma exorbitante e injustificável, se apegando, unicamente, em asserções em relação à prática de comercialização de entorpecentes no local.

Toda a ação resultou de “informes” de que o apelante comercializava droga naquela localidade, sem qualquer outro lastro prévio de natureza investigativa capaz de subsidiar o ingresso na residência, o que recomendava, sem veio de arrespsia, a comunicação à autoridade policial civil (Delegado de Polícia), para que este principiasse as atividades zetéicas e postular o implemento de providências típicas de apuração nessa modalidade de infração penal.

O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e higidez, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para legitimar-se o sacrifício do direito fundamental em questão, de modo que, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra plausível derrui-lo, sendo vedado ao Estado, por seus órgãos, agir no âmbito do provável.

Nesse contexto, sem embargo de eventual boa-fé dos agentes públicos, não havia nenhum elemento objetivo e seguro apto a justificar a invasão ao domicílio, nem mesmo a fuga caracteriza elemento hábil, e, na esteira da jurisprudência sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, a ausência de fundadas razões justificadoras da violação domiciliar enseja a nulidade da prova ali obtida e dela derivada e, por consequência, a absolvição.

[...]

Como visto, pelas declarações dos policiais envolvidos nas diligências, havia informações anônimas de que no local se desenvolveria a prática de tráfico de drogas e que, em patrulhamento, notaram que o apelante após ter avistado a viatura tentou evadir-se da residência, momento em que alcançaram-no, realizando sua abordagem e posterior busca domiciliar.

A motivação para a busca domiciliar cingiu-se, dessa maneira, unicamente, a ocorrência de notícias anônimas e, também, devido, supostamente, à sua conduta de, ao avistar a viatura policial, tentar se evadir da residência, o que, por si só, não constitui a situação de fundadas razões para autorizar o acesso à

habitação.

Tal cenário fático, desacompanhado de outros elementos indicativos de tráfico, não legitima o ingresso de policiais no domicílio, sem autorização judicial.

Há ausência de justa causa para a medida.

Dito de diverso modo, inexistiam balizas objetivas no caso concreto e, a partir delas, ausentes provas válidas, não se sustenta a condenação, pois é inadmissível eventual constatação de drogas indicar a traficância.

[...]

Reafirmo que a mera denúncia anônima e a fuga, desacompanhadas de outros elementos concretos, não são suficientes para evidenciar a necessária justa causa hábil a autorizar o ingresso domiciliar desprovido de ordem judicial.

O material probatório produzido não exprime lisura à atuação dos policiais, e sim perplexidade, permanecendo incerteza sobre as fundadas razões que levaram ao ingresso no lar, o que induz declarar sua invalidez e decorrente absolvição do apelante.

[...]

Além do mais, na sentença constou:

A) Outrossim, apesar de o acusado negar a prática do delito em Juízo, afirmando que não residia no local e que a substância apreendida destinava-se ao seu consumo (gravação audiovisual – movimentação n.º 30), suas declarações não merecem acolhimento, uma vez que não encontram sustentação. Saliento que não foram acostadas provas aos autos para comprovar a tese do acusado ou arroladas testemunhas que confirmassem que ele não residia no local.

B) Ademais, a testemunha policial condutora da prisão em flagrante do acusado informou que um indivíduo que estava saindo da residência do acusado empreendeu fuga local, deixando cair uma porção de maconha (gravação audiovisual – movimentação n.º 3).

Pois bem.

No que se atine à primeira tese reproduzida, de ver-se que não cabe ao réu/apelante provar que não morava no local (essa é a prova diabólica – prova de fato negativo), porém, ao Estado incumbia demonstrar que ele morava.

Sob outro prisma, o policial que conduziu o apelante, o PM Wellington Correia de Lima, durante sua lavratura (do Auto de Prisão em Flagrante – APF), não afirmou que quando chegaram uma pessoa que saía do local empreendeu fuga, deixando cair uma porção de maconha. Na realidade, no APF, o agente público disse que quem tentou fugir e deixou cair uma porção de crack foi o próprio réu/apelante.

Ademais, cumpre ressaltar que embora tenha ocorrido a apreensão de drogas, a quantidade foi inexpressiva, compatível com a condição de dependente, ao lado de não haver nenhuma prova de mercancia, ressaltando-se que o dinheiro encontrado era somente R\$ 13,25 (treze reais e vinte e cinco centavos), o que de qualquer modo descaracterizaria a condenação pelo crime de tráfico.

Assim, feitas essas considerações, reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da busca pessoal e domiciliar, bem como as que delas derivaram, à vista do que impõe-se declarar a absolvição do apelante em relação a ambos os crimes, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Ante a solução encampada, fica prejudicada a análise do mérito recursal.[...]

Como se vê, assentou o Tribunal local a ilegalidade da busca domiciliar, porquanto fundada tão somente em denúncia anônima sem qualquer investigação prévia, acrescendo, ainda, que "[o]s policiais não visualizaram nenhuma movimentação estranha ou a realização de algum tipo de transação ou entrada e saída de terceiros no imóvel residencial, o que enunciava, é intuitivo, a ausência de circunstância concreta que justificasse a abordagem".

Ressaltou, outrossim, que, "embora tenha ocorrido a apreensão de drogas, a quantidade foi inexpressiva, compatível com a condição de dependente, ao lado de não haver nenhuma prova de mercancia, ressaltando-se que o dinheiro encontrado era somente R\$ 13,25 (treze reais e vinte e cinco centavos), o que de qualquer modo descaracterizaria a condenação pelo crime de tráfico", tratando-se de "3 (três) porções de substância esverdeada, composta de folhas, galhos e sumidades floridas, acondicionadas em plástico verde, com massa bruta total de 53,643g (cinquenta e três gramas, seiscentos e quarenta e três miligramas) e 1 (uma) porção de substância petrificada de coloração amarelada, com aspecto físico e odor semelhante a *crack*, acondicionada em plástico verde, com massa bruta total de 6,659g (seis gramas, seiscentos e cinquenta e nove miligramas)" (e-STJ, fl. 241).

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma/STJ, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES COM BASE, APENAS, NA FUGA DO ACUSADO PARA O INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA, AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,

julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior: A fuga do paciente ao avistar patrulhamento não autoriza presumir armazenamento de drogas na residência, nem o ingresso nela sem mandado pelos policiais. O objetivo de combate ao crime não justifica a violação "virtuosa" da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI - CF) (HC n. 697.262/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

4. Na hipótese, conforme bem destacado nos votos vencidos da apelação criminal e dos embargos infringentes (que estão em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre o tema), observa-se que a prisão em flagrante do paciente somente ocorreu em virtude de os policiais, em patrulha em local conhecido por possuir pontos de tráfico de entorpecentes, verificaram comportamento tido por suspeito do acusado, que empreendeu fuga em direção ao seu imóvel ao ver a viatura policial, motivo pelo qual os policiais invadiram a residência e encontraram com o acusado, dentro da mochila que carregava, 132 gramas de maconha, 47 gramas de cocaína e 76 gramas de crack, além de uma balança de precisão e a quantia de R\$ 2.754,50 em espécie. Ressalta-se que não houve qualquer referência à prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, havendo, apenas, a descrição da suspeita policial em razão do suposto nervosismo do acusado que teria fugido para dentro de sua residência ao avistar a guarnição policial, de maneira que não se configurou o elemento "fundadas razões" a autorizar o ingresso no domicílio em questão.

5. Ademais, ressalta-se que, ao contrário do entendimento do agravante, não é necessário revolver o material fático-probatório dos autos para reconhecer a ilicitude das provas, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão suficientemente delineados nos autos, especialmente em razão dos dois votos vencidos na Corte local que resumiram o substrato fático do caso em apreço. Assim, o caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.

6. Assim, reconhecida a ilegalidade da entrada dos agentes estatais no domicílio do agravado, devem ser reconhecidas como ilícitas as provas dos crimes de tráfico de drogas derivadas do flagrante no Processo n. 5075337-13.2021.8.21.0001, o que enseja sua absolvição do crime de tráfico de drogas, por ausência de materialidade delitiva.

7. Agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 785.868/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo

fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte, ficando prejudicado, ainda, o exame de contrariedade ao art. 619 do CPP.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0287368-6

AREsp 2.436.476 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00349229120188090137 3492291 349229120188090137

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : VICTOR HUGO SILVA

ADVOGADO : RAFAEL GOMES CARDOSO - GO041291

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5422255174933474@

2023/0287368-6 - AREsp 2436476